



PROCESSO Nº : 203955/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
ASSUNTO : DENÚNCIA
GESTOR : MILTON JOSÉ TONIAZZO

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 777/2014

Manifesta-se pelo conhecimento e no mérito pela procedência da presente denúncia, bem como pela determinação legal e notificação do atual gestor.

1 RELATÓRIO

Trata os autos de Denúncia formalizada pelo **Sr. Claudemir Mendes Barranco**, em desfavor da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, sob gestão do **Sr. Milton José Toniazzo**, acerca de possíveis irregularidades relativas ao não pagamento de despesas firmadas pela gestão anterior.

Em apertada síntese o denunciante afirma que sua empresa **Claudemir Mendes Barranco e Cia Ltda. - ME** prestou relevantes serviços de plantões médicos e atendimentos de urgência e emergência no Hospital Municipal de Terra Nova do Norte durante o exercício de 2012.

Alega que o gestor anterior **Sr. Manoel Rodrigues de Freitas Neto**, deixou de quitar algumas parcelas, cujas despesas foram inscritas como Restos a Pagar. Por fim, o denunciante afirma que procurou diversas vezes o **atual gestor**, porém o atual prefeito recusou a quitar as despesas referidas que importa em **R\$ 138.000,00**, sendo 02 parcelas de R\$ 56.500,00 e parte de uma parcela no valor de R\$ 25.000,00.



Após análise da denúncia, a Secex apresentou relatório preliminar na qual reconheceu a procedência da denúncia, e opinou pela notificação do atual gestor para apresentar esclarecimentos, contudo este ficou-se inerte.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa nº 14/2007 - RITCE-MT, em seu artigo 217 e seguintes, prevê a possibilidade de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato noticiar ao Tribunal de Contas de Mato Grosso ilegalidades cometidas por Administradores Públicos, quando atuantes nesta condição.

Inicialmente, cumpre ressaltar que estão presentes os requisitos de admissibilidade da Denúncia, uma vez que a mesma foi formalizada nos termos do art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT, sobre matéria de competência desta Corte de Contas, tendo em vista que à ela compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

Diante disso, este *Parquet* entende pelo **conhecimento** da presente Denúncia.

Passa analisar o mérito.

A presente denúncia, como dito anteriormente, pretende alcançar desta Corte a apuração dos fatos denunciados, bem como a adoção de medidas no sentido de coibir a prática e continuidade das supostas irregularidades relativas ao não pagamento de despesas firmadas pela gestão anterior.



Ao consultar o Control-P, a equipe técnica verificou que a empresa do denunciante celebrou um contrato de prestação de serviço com o Município de Terra Nova do Norte, que tinha com objeto a prestação de serviços de Plantões Médicos e Atendimento de Urgência, Emergência no Hospital Municipal de Terra Nova do Norte, o objeto foi contrato pelo montante de R\$ 508,500,00.

Além disso, foi constatado que por conta da vigência do aludido contrato foi **empenhado e liquidado** mensalmente o valor de R\$ 56.500,00 totalizando **R\$ 508.500,00**. Parte desse montante foi pago durante o exercício de 2012 no total de **R\$ 379.000,00**, ficando pendente de pagamento o valor total de **R\$ 129.500,00** (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais), relativo aos seguintes empenhos que se encontram inscritos como **Restos a Pagar processados**, como seguem:

- empenho nº 4379/12 – valor parcial R\$ 16.500,00
- empenho nº 4905/12 - valor total R\$ 56.500,00
- empenho nº 5126/12 - valor total R\$ 56.500,00 **R\$ 129.500,00**

Ademais, a equipe técnica realizou inspeção “*in loco*” constatou que até a data de 30/09/2013 os aludidos empenhos não foram pagos .

Por fim, a Secex concluiu que o atual gestor será responsável pelo adimplemento das referidas obrigações, em respeito ao Princípio da Continuidade da Administração Pública.

Inicialmente, cabe registrar que nos dois últimos quadrimestre nenhuma despesa poderá se contraída sem adequada e suficiente disponibilidade de recurso para o seu atendimento dentro do exercício financeiro ou, em casos de valores a pagar no exercício seguinte, haja igualmente recursos em caixa para tal finalidade, conforme determina o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (g,n)

Nesse contexto, não devemos deixar de olvidar que a inscrição em Restos a Pagar, sem cobertura financeira, afronta o Princípio do Equilíbrio Financeiro.

Cabe ressaltar ainda para que as despesas sejam inseridas como Resto a Pagar, é necessário que seja cumprido os requisitos elencados nos artigos 58, 59, 60, 61 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, que exigem, comprovação do empenho prévio à despesa, regular liquidação da despesa, a qual consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, apurando ainda, a origem e a importância exata do valor a ser repassado.

Por fim, cabe registrar que os valores inscritos como Resto a pagar prescrevem em 5 anos, conforme preconiza o artigo 70 do Decreto nº 93.872 de 1986.

Art. 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar.

No caso em tela, ao consultar o anexo 14 (Balanço Patrimonial) da lei 4.320/64, inserido no sistema Aplic, verifica-se que o gestor anterior respeitou as regras contidas no artigo 42 da LRF, além disso as despesas em questão (4379/12; 4905/12 e 5126/12) foram corretamente inseridas como Resto a Pagar, assim o gestor anterior não será responsável pelo pagamento das obrigações em questão.

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas sugere que o **Sr. Milton José Toniazzo**, atual gestor, seja notificado para quitar os Resto a Pagar Processados (4379/12; 4905/12 e 5126/12), no importe de R\$ 129,500,00, um vez que o serviço foi prestado.



3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pelo **conhecimento** tendo em vista que estão presentes os requisitos de admissibilidade da Denúncia, uma vez que a mesma foi formalizada nos termos do art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT

b) pela **procedência**, haja vista que foi constatado que o atual gestor deixou de quitar as obrigações contratuais firmadas pela gestão anterior.

c) pela **notificação** do **Sr. Milton José Toniazzo**, atual prefeito do Município de Terra Nova do Norte, para quitar os **Restos a Pagar a pagar processados** (4379/12; 4905/12 e 5126/12), no importe de R\$ 129,500,00, um vez que o serviço foi prestado.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de março de 2014.

(assinatura digital¹)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.